

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 297



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35013.000546/2005-19
Recurso nº	141.273 Voluntário
Matéria	APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL AO SAT
Acórdão nº	206-00.123
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SALVADOR/BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de União
de 13, 02, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2002

Ementa: ADICIONAL AO SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. Com fulcro no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, e demais legislação de regência, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao adicional do SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e/ou avulsos, deve ser calculada com base na efetiva exposição dos trabalhadores à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (insalubridade), ensejadores da aposentadoria especial.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISÃO DE DÍVIDA. Nos termos do artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

X

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

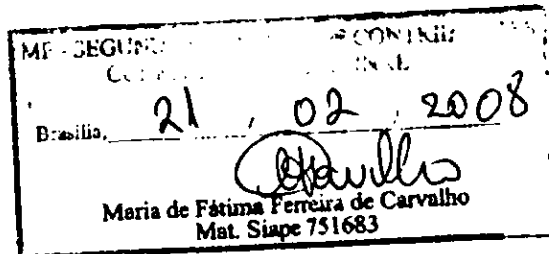
Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador/BA, DN nº 04.401.4/176/2004, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, concernentes ao adicional do SAT, previstas no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, apuradas a partir das informações constantes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informação à Previdência Social – GFIP's apresentadas pela notificada, em relação ao período de 06/1999 a 13/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 33/34.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 07/11/2003, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito previdenciário no valor de R\$ 119.320,76 (Cento e dezenove mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

De acordo como o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas foram apuradas com base nas informações declaradas pela contribuinte nas GFIP's, inscrevendo o código 4 no campo de ocorrências, relativamente aos setores de acabamento e supervisão de acabamento, representando que existem trabalhadores expostos ao agente nocivo, sujeito a condições especiais que prejudicam à saúde ou a integridade física, justificando a aposentadoria especial em comento.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 281/286, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que os funcionários que exerciam suas funções nos setores de acabamento e supervisão de acabamento não estavam expostos a riscos capazes de ensejar a aposentadoria especial, impondo seja decretada a nulidade do feito.

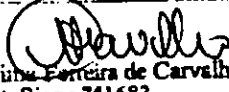
Assevera que o Laudo Técnico encomendado ao *expert*, Dr. Luiz Roberto Reuter, colacionado aos autos junto à impugnação, corrobora seu entendimento de que inexistiam funcionários expostos a riscos ambientais do trabalho na forma alegada pela fiscalização.

Contrapõe-se à decisão recorrida, sob o argumento de que tomou por base mera informação errônea constante das GFIP's, sem conquanto observar que tal erro não pode ser considerado fato gerador do tributo ora exigido, sobretudo por inexistir dispositivo legal nesse sentido, sob pena de afronta ao conceito de tributo inserido no artigo 3º, da CLT.

Sustenta que a hipótese de incidência dos tributos lançados na presente notificação é a atividade exercida pelo segurado e não a declaração efetuada pela empresa.

Aduz que a norma legal utilizada como fundamento à decisão de primeira instância (artigo 202, § 5º, do RPS), serve igualmente para amparar o pleito da contribuinte, na

Processo n.º 35013.000546/2005-19
Acórdão n.º 206-00.123

MP - SEGUNDA SECRETARIA DE CONTRIBUIÇÕES COMPANHIA DE CONTABILIDADE ORIGINAL
Data: 21.02.2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 300

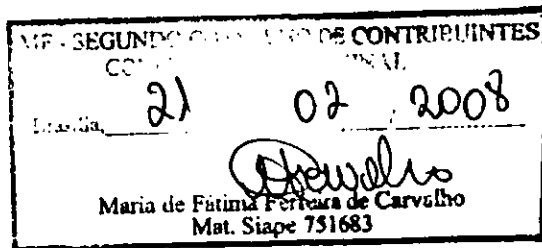
medida em que determina que cabe ao INSS rever o auto enquadramento procedido pela contribuinte a qualquer tempo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 293/295, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

X



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante a amplitude dos argumentos da recorrente procurando demonstrar a insubsistência do feito, bem como as contra-razões da SRP em defesa da manutenção da exigência, em verdade, o cerne da questão centra-se basicamente no reflexo das informações prestadas pela contribuinte em GFIP's, senão vejamos.

O fisco previdenciário ao promover o presente lançamento tomou por base as informações constantes das GFIP's apresentadas pela contribuinte, onde restou inscrito haver trabalhadores expostos a agentes nocivos a integridade física capazes de ensejar a aposentadoria especial, notadamente em relação aos setores de acabamento e supervisão de acabamento.

Por sua vez, a contribuinte, desde a sua impugnação, sustenta ter havido simplesmente um erro no preenchimento das GFIP's, não podendo tal lapso ser considerado como fato gerador das contribuições ora exigidas, sob pena de desvirtuar o conceito de tributo. Em defesa de sua pretensão, acostou aos autos Laudo Técnico comprovando inexistir exposição de trabalhadores aos riscos ambientais do trabalho sob análise.

Em que pesem as razões de recurso da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, impondo a sua manutenção.

Com efeito, a legislação previdenciária, mas precisamente o artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que as informações constantes das GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como confissão de dívida, como segue:

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

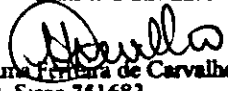
[...].

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...].

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para

✓

MF - SEGUNDO GRUPO DE CONTRIBuintES	
COPIA ORIGINAL	
Brasília, 21	02 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Supe 751683	

fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

[...].

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. ”.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Como se verifica, a natureza declaratória e de confissão de dívida das informações previdenciárias prestadas pela contribuinte em GFIP's, e bem assim a exigência de recolhimento das contribuições correspondentes decorrem de lei, não podendo a contribuinte tentar se eximir de tais obrigações a pretexto de supostos erros no preenchimento daquelas Guias, especialmente quando sequer corrigiu as pretensas faltas incorridas.

Observe-se, que a pretensão fiscal não tem o condão de negar validade ao Laudo Técnico elaborado e apresentado pela contribuinte. Entrementes, referido documento isoladamente não é capaz de comprovar a inexistência de exposição de trabalhadores aos riscos ambientais de trabalho em comento, sobretudo em virtude da recorrente não ter corrigido os alegados erros no preenchimento das GFIP's.

Destarte, constata-se que nem mesmo a contribuinte atribuiu validade ao Laudo Técnico produzido a seu pedido, uma vez ter prestado informações ao INSS dissonantes com os termos e/ou conclusões do precitado documento.

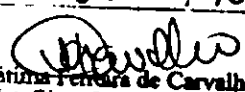
Ora, se referido Laudo Técnico representa efetivamente a realidade dos fatos, como pretende fazer crer a contribuinte, qual a razão de não promover a retificação das GFIP's, na forma que determina a legislação de regência?

O que não se pode admitir é a contraposição de informações a propósito de um mesmo fato. De um lado a contribuinte afirma ter incorrido em erro no preenchimento das GFIP's em relação a exposição dos seus trabalhadores aos agentes nocivos em epígrafe. De outro, não retifica tais Guias, de maneira a corroborar suas alegações.

Frise-se, que a legislação tributária não impede que a contribuinte questione seus próprios atos e/ou declarações nas vias judiciais e administrativas. No entanto, tais questionamentos devem vir acompanhados de argumentos plausíveis e lógicos, corroborados por documentação hábil e idônea, capazes de refutar as informações anteriormente prestadas.

Nesse sentido, meras ilações desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, como as que aqui se vislumbra, não têm o condão de afastar a exigência das contribuições previdenciárias ora lançadas, não havendo que se falar em improcedência da notificação,

X

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 . 02 , 2008
	
Maria de Fátima Fereira de Carvalho Mat. Siage 751683	

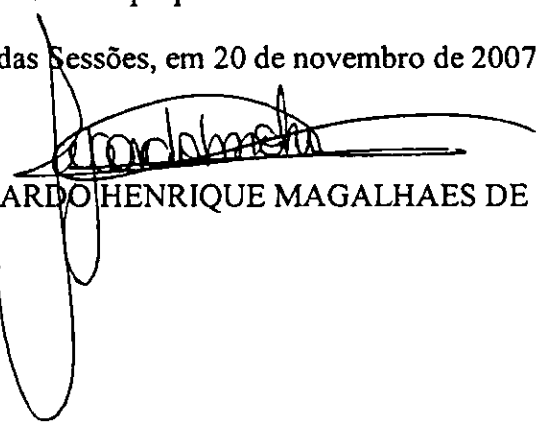
momento quando nem mesmo a contribuinte, ao preencher as GFIP's, seguiu as determinações do Laudo Técnico trazido à colação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA